



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 358/2022

**EMENTA: PEDIDO DE ADITIVO
CONTRATUAL – TOMADA DE PREÇOS –
CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO
PARA ESCOLA MUNICIPAL SANTANA
DO TUCUMANDUBA.**

Vem, à essa Assessoria Jurídica, solicitação de aditivo contratual de quantitativo para a obra decorrente de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 002/2021, cujo objeto é a construção de um Auditório com capacidade para receber até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que está sendo executada pela empresa ANTOCAR.

O Art. 65, I, *b*, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No presente caso, há uma necessidade para o aumento quantitativo do contrato entabulado, além da inclusão de novos itens, o que vai gerar uma readequação do Projeto que está sendo executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

A prerrogativa de aumento ou diminuição quantitativa do objeto do contrato decorre de simples ato administrativo e se constitui em modificação unilateral do instrumento contratual assinado pelas partes, desde que dentro do limite estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso vertente, de acordo com o especificado no Parecer Técnico juntado aos autos, a alteração corresponde a 14,201%.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca dessa possibilidade de alteração do contrato administrativo da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

(REsp 666878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)

Portanto, fazendo-se necessária a modificação quantitativa do contrato, devidamente comprovada, e, da mesma forma, demonstrado que tal aumento não supera o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, faz-se imperiosa a alteração contratual com o fito de adequar o projeto às necessidades da Administração.

O TCU também já cristalizou o entendimento de que, apesar do licitante ser obrigado a aceitar o aumento ou diminuição quantitativa, tal alteração deve ser efetivada através de termo aditivo:

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. (Decisão TCU nº 1.054/2001 – Plenário)

Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 498/2004 – Primeira Câmara)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Importante salientar que os preços da planilha vencedora possuem um desconto padrão já especificado e, quando da inclusão de novos itens, outrora não contemplados na planilha orçamentária, mister se faz a adoção do mesmíssimo desconto apresentado na proposta sobre o preço da planilha.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013). Acórdão 2440/2014-Plenário, TC 036.076/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, revisor Ministro Benjamin Zymler, 17.9.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Tendo isso em vista, é possível a alteração contratual pretendida, apenas restando a comprovação, por parte da contratada, do cumprimento do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso vertente, bem como à aplicação do desconto padrão nos novos itens adicionados à planilha orçamentária.

No que concerne ao pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, o fiscal do contrato emitiu Parecer Técnico indicando que a obra necessitará de mais 60 (sessenta) dias por conta da inclusão dos serviços adicionais já especificados.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

- I - **alteração do projeto** ou especificações, pela Administração;
- II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - **impedimento de execução do contrato por fato** ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **(destaques do parecerista)**

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciada que as razões tem previsão no inciso III do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade, assim como, também, acerca da possibilidade de se efetivar o aditivo para aumento quantitativo e inclusão de novos itens.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 1º de Novembro de 2022.



Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502